

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 42, DE 2015

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Secretaria-Geral Ibero-Americana, celebrado em Cádiz, em 16 de novembro de 2012.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ANTONIO JÁCOME

I - RELATÓRIO

Aos doze dias do mês de fevereiro de 2012, na cidade de Cádiz, Espanha, foi celebrado Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Secretaria-Geral Ibero-Americana (SEGIB), encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 42, de 2015, firmada, em 24 de fevereiro de 2015, pela Exm^a. Sr^a. Presidente da República Dilma Rousseff e apresentada à Câmara dos Deputados em 2 de março de 2015, proposição distribuída a este colegiado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo sido olvidada a sua distribuição à Comissão de Finanças e Tributação.

Esse instrumento, conforme enfatizado na Exposição de Motivos nº 0052/2015 MRE, datada de 4 de fevereiro de 2015, "tem como base o Convênio de Bariloche para a cooperação, celebrado no âmbito da V Cúpula Ibero-Americana, realizada em São Carlos de Bariloche, Argentina, em 15 de outubro de 1995, e possibilitará a ampliação e a consolidação das relações de

cooperação entre o Governo brasileiro e a SEGIB em uma ampla gama de setores.”¹

O acordo bilateral em análise, submetido ao Congresso Nacional três anos após ter sido firmado pelo chanceler brasileiro, Embaixador Antônio de Aguiar Patriota, e pelo então Secretário-Geral Ibero-Americano, Enrique Iglesias, é um instrumento bilateral composto por sete artigos e precedido por breve preâmbulo.

A síntese desse instrumento, encaminhado à análise do Congresso Nacional, em cumprimento à determinação cogente do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, é a seguinte:

1. no **Artigo I**, denominado **Objeto**, composto por três parágrafos, estipula-se que o foco do instrumento é a possibilidade de cooperação denominada “*cooperação horizontal*”, por meio do que se busca o desenvolvimento de programas e projetos de cooperação técnica para intercâmbio de experiências, conhecimentos e práticas, entre o Brasil, os demais Estados-membro da Secretaria, plenos ou observadores, esses últimos denominados “*terceiros países*”, com os quais o instrumento estabelece, por meio de instrumentos subsidiários a serem firmados entre o Governo brasileiro e a SEGIB; a possibilidade de ser encetada a cooperação horizontal pretendida;
2. no **Artigo II**, intitulado **Coordenação**, é designada a Agência Brasileira de Cooperação (ABC) do Ministério das Relações Exteriores para ser o *ponto focal* de coordenação para a implementação das ações decorrentes do acordo, sendo designado o Escritório da SEGIB, situado no Rio de Janeiro, como local designado para a coordenação, em nome da Secretaria;
3. no **Artigo III**, denominado **Cooperação Técnica Horizontal Implementada pelo Governo e pela SEGIB em benefício de Terceiros Países** – composto por oito parágrafos e o dispositivo mais

¹ Fl. 3 dos autos de tramitação.

detalhado do texto – as duas partes firmam o compromisso de apoio recíproco na concepção e implementação de programas e projetos de cooperação horizontal com terceiros países, que deverão ser consentâneos com os acordos firmados entre cada das Partes e esses países, ficando essa cooperação condicionada à existência de fundos e às decisões das Conferências Ibero-Americanas de Chefes de Estado e de Governo;

3.1. A cooperação acordada consistirá em:

- 3.1.1.** assessoria técnica especializada a ser provida por instituições brasileiras cooperantes para governos de terceiros países “ou para instituições ou entidades que esses países venham a indicar”, no marco de programas e projetos de âmbito ibero-americano;
- 3.1.2.** proporcionar a governos de terceiros países, ou a instituições e entidades que indiquem, serviços especializados complementares àqueles providos por instituições brasileiras cooperantes, desde que vinculados ao objeto da cooperação;
- 3.1.3.** elaborar e executar projetos, missões conjuntas, planos de trabalho, seminários e programas de treinamento, compartilhar experiências-piloto, reunir grupos de trabalho e realizar atividades correlatas em locais que forem escolhidos pelas Partes, em comum acordo;
- 3.1.4.** prestar outras formas de cooperação horizontal (portanto, para terceiros países) que venham a ser acordadas entre o Governo e a SEGIB dentro do leque de programas e projetos de âmbito ibero-americano; consultores vinculados aos quadros de especialistas da SEGIB serão por ela selecionados, consultado o governo brasileiro e terceiros países envolvidos.

3.2. A contratação de consultores, para os programas de cooperação horizontal (em benefício de terceiros países), respectiva seleção e desempenho de funções obedecerá às seguintes regras:

- 3.2.1.** consultores pertencentes aos quadros de especialistas da SEGIB serão por ela selecionados, consultado o governo brasileiro e terceiros países envolvidos;
- 3.2.2.** o governo brasileiro selecionará os consultores brasileiros, consultada a SEGIB e terceiros países que, nos termos do acordo em análise, manifestem interesse em ter cooperação brasileira;
- 3.2.3.** os consultores provenientes de terceiros países serão selecionados por seus respectivos governos em coordenação com a SEGIB;
- 3.2.4.** os consultores contratados, qualquer que seja a sua nacionalidade, serão responsáveis, tanto perante as instituições executoras dos projetos, quanto perante a SEGIB, devendo atuar em sintonia com os terceiros países envolvidos, de quem deverão cumprir instruções relacionadas às funções a desempenhar e à cooperação a ser prestada, segundo o acordado entre os terceiros países, o Governo e a SEGIB;
- 3.2.5.** no desempenho de suas funções, esses consultores contratados envidarão esforços para instruir o pessoal técnico da contraparte local, que com eles trabalhar, acerca dos princípios norteadores, metodologia, técnica e práticas profissionais utilizadas;
- 3.2.6.** independentemente de sua nacionalidade, assim como de eventuais privilégios e imunidades diplomáticas de que sejam detentores no local em que estiverem prestando serviços, os consultores contratados em decorrência desse acordo deverão respeitar as leis e regulamentos do país em que estiverem desempenhando suas funções;
- 3.3.** no quinto parágrafo do Artigo III, é acordado que o planejamento da cooperação horizontal (em prol de terceiros países) a ser efetivado será consolidado em planos de trabalho vinculados a programas e projetos de âmbito ibero-americano, em que estejam explicitados objetivos, resultados, justificativa, cronograma de implementação, metas e indicadores de sucesso, assim como custos e fontes de financiamento;

- 3.4. programas executivos complementares serão aprovados e assinados entre as Partes, a fim de definir a participação de instituições ou entidades brasileiras em programas, projetos e ações de cooperação técnica que o Brasil tenha aprovado ou aos quais tenha aderido;
- 3.5. as Partes acordantes acompanharão a execução dos programas, projetos e planos de trabalho e avaliarão o seu andamento, em comum acordo com os terceiros países envolvidos;
- 3.6. ademais, em conjunto ou separadamente, as partes acordantes poderão estabelecer novas parcerias com governos, organizações e organismos internacionais para a obtenção de financiamento complementar ou aporte técnico em benefício de projetos, planos de trabalho e demais modalidades de cooperação horizontal no âmbito do instrumento em apreciação.

4. no **Artigo IV**, intitulado ***Obrigações Administrativas e Financeiras das Partes referentes à Cooperação Horizontal***, estabelecem ambas que poderão custear, de comum acordo e havendo disponibilidade orçamentária de ambas, despesas relacionadas a programas, projetos e ações de cooperação horizontal aos quais tenha havido adesão brasileira, por meio de:
 - 4.1. remuneração de consultores;
 - 4.2. contratação de serviços;
 - 4.3. formulação e produção de materiais técnicos e instrucionais;
 - 4.4. custos de transporte e alimentação de consultores e especialistas nacionais ou estrangeiros;
 - 4.5. seguro para consultores e especialistas;
 - 4.6. aquisição e transporte de equipamentos ou materiais;
 - 4.7. planejamento, estruturação, execução, sistematização e disseminação de experiências-piloto, reuniões de grupos de trabalho e atividades correlatas;

- 4.8. formação ou treinamento de recursos humanos correlacionados;
 - 4.9. ressarcimento à SEGIB de custos administrativos incorridos tanto na execução, quanto em outras ações de cooperação técnica a partir de procedimento previamente acordado entre essa Secretaria e o nosso governo;
 - 4.10. transferência de recursos financeiros à SEGIB para custear despesas de cooperação técnica.
5. o **Artigo V**, intitulado ***Publicidade***, é pertinente à possibilidade de compartilhamento dos trabalhos e outros produtos de cooperação horizontal advindos deste acordo, ficando vedado incluir ou fazer constar, na reprodução, publicação e veiculação das ações e atividades realizadas ao amparo deste Acordo e trabalhos e produtos decorrentes, quaisquer sinais ou imagens que caracterizem promoção de cunho individual ou político-partidário, ou de apropriação privada com fim lucrativo, a menos que se obtenha a autorização prévia das partes;
 6. no **Artigo VI**, pertinente à ***Propriedade Intelectual***, subdividido em quatro parágrafos, as partes acordantes de acordo com as respectivas legislações nacionais e atos internacionais em vigor, tanto para o Brasil, quanto para terceiros países envolvidos na cooperação, comprometem-se:
 - 6.1. a tomar as medidas adequadas para proteger os direitos de propriedade intelectual resultantes da implementação do acordo em análise;
 - 6.2. a definir em projetos, contratos ou programas de trabalho específicos, as condições para a aquisição, manutenção ou exploração de direitos de propriedade intelectual sobre **produtos e/ou processos** alcançados por meio do presente acordo;
 - 6.3. as condições de confidencialidade de informações referentes aos projetos, contratos,

ou programas de trabalho específicos, serão neles especificadas, de modo que a sua revelação e/ou divulgação não coloquem em risco a aquisição, manutenção e exploração comercial dos direitos de propriedade intelectual sobre possíveis **produtos e/ou progressos**² (*ou seriam produtos e processos?*) obtidos por meio do presente acordo;

6.4. estipula-se que, em cada projeto, contrato ou programa de trabalho específico, oriundos do acordo em exame, serão estabelecidos, se couber, regras e procedimentos relativos à solução de eventuais controvérsias em matéria de propriedade intelectual;

7. no **Artigo VII, Solução de Controvérsias**, as Partes elegem a negociação direta entre elas, por via diplomática, para equacionar divergências.

8. no **Artigo VIII, abordam-se Privilégios e Imunidades**, em quatro parágrafos, referindo-se àqueles que o Brasil concederá, nas seguintes hipóteses, que não serão concedidos aos cidadãos brasileiros ou residentes permanentes no Brasil, lembrando-se, ainda, que, fora das funções oficiais é vedado aos membros do quadro de pessoal, especialistas e consultores, o exercício de atividade remunerada:

8.1. consultores e especialistas contratados desfrutarão do direito à inviolabilidade de documentos e escritos oficiais decorrentes com o desempenho de suas funções;

8.2. isenção das disposições restritivas de imigração e tramitação de registro de estrangeiros;

8.3. facilidade para a repatriação similar a que se concede, em caso de crise internacional, a pessoal de organismos internacionais;

8.4. isenção de toda prestação pessoal e das obrigações de serviço militar ou serviço público de qualquer natureza;

² Fl. 10 dos autos de tramitação, Artigo IV, parágrafo terceiro, última linha.

Ademais, essas disposições não atingirão os familiares dependentes dos funcionários do quadro de pessoal que forem cidadãos brasileiros ou tiverem residência permanente no nosso país.

9. no **Artigo IX, Disposições Gerais**, contendo os dispositivos finais de praxe, abordam-se as hipóteses de vigência, emenda e denúncia do instrumento.

Os autos de tramitação estão instruídos de acordo com as regras regimentais pertinentes, inclusive cópias reprográficas dos documentos originais das quais constam todos os elementos pertinentes, inclusive firma dos documentos, tanto na mensagem presidencial, quanto na cópia do acordo internacional bilateral. Solicito, apenas, sejam enumeradas as folhas dos autos de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre relembrarmos que, por ocasião da Primeira Cúpula de Chefes de Estado e de Governo da Ibero-América, realizada em Guadalajara, no México, em 1991, foi criada a Conferência Ibero-americana, formada pelos Estados da América e Europa de língua espanhola e portuguesa: “*Nós, os Chefes de Estado e de Governo reunidos em Guadalajara, México, decidimos constituir a Conferência Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo com a participação dos Estados soberanos da América e Europa de língua espanhola e portuguesa*”³

A Conferência Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo é, hoje, composta por vinte e dois membros plenos, dezenove dos quais são latino-americanos.

De forma a sedimentar esse processo de interação e criar mecanismos para instrumentalizá-lo, a XIII Cúpula de Chefes de Estado e de Governo da Ibero-América, realizada em Santa Cruz da Serra, na Bolívia, em 2003, decidiu criar a Secretaria Geral Ibero-americana (SEGIB) como uma

³ Disponível em: <<http://segib.org/pt/node/50>> Acesso em: 16 set. 15

nova organização internacional.⁴

A SEGIB, que tem sua sede em Madri, Espanha, é o órgão permanente de apoio institucional e técnico à Conferência Ibero-americana e à Cúpula de Chefes de Estado e de Governo, integrada pelos 22 países ibero-americanos: dezenove dos quais situados na América Latina e três outros na península Ibérica, Espanha, Portugal e Andorra.

São objetivos da SEGIB:

- 1 *contribuir para o fortalecimento e a coesão da comunidade ibero-americana de nações e promover sua projeção internacional;*
- 2 *colaborar na preparação das Cúpulas de Chefes de Estado e de Governo, em estreita coordenação com a correspondente secretaria pro tempore*
- 3 *fortalecer o trabalho desenvolvido em matéria de cooperação no âmbito da Conferência Ibero-americana, de acordo com o convênio de Bariloche*
- 4 *promover os vínculos históricos, culturais, sociais e econômicos entre os países ibero-americanos, reconhecendo e valorizando a diversidade entre seus povos;*
- 5 *executar os mandatos que a Secretaria receba das cúpulas e reuniões de Ministros de Relações Exteriores ibero-americanos;*
- 6 *coordenar as diferentes instâncias da Conferência Ibero-americana com os demais organismos ibero-americanos.*

Dois principais instrumentos compõe a estrutura normativa da SEGIB: o **Acordo Constitutivo da Secretaria Geral Ibero-Americana**, firmado em novembro de 2003 na Cúpula de Santa Cruz de la Sierra, , e o seu Estatuto, aprovado um ano mais tarde, na Cúpula de San José.

A partir da instalação da Secretaria, o internacionalista uruguai Enrique V. Iglesias foi eleito o seu primeiro Secretário-Geral, ocupando o cargo em 2005 e exercendo-o por dois mandatos. Sucedeu-o,

⁴ Página oficial da Secretaria Geral Ibero-americana disponível em: <<http://segib.org/pt/node/40>> Acesso em: 15 set. 15

em 28 de março de 2014, a costarriquenha Rebeca Grynspan, eleita, por unanimidade, na Reunião Extraordinária de Ministros de Relações Exteriores celebrada no dia 24 de fevereiro de 2014 na cidade do México.

Na XVIII Cúpula Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo, realizada em San Salvador, em outubro de 2008, foi adotado um programa para a instituição, o Programa de Ação de San Salvador, assumido em conjunto pelos representantes dos Estados presentes a partir de um documento considerado de grande significado: o “*Consenso de San Salvador sobre as modalidades de participação na Conferência Ibero-Americana*”, compromisso coletivo a partir do qual foram criadas duas categorias adicionais de participação na instituição, paralela à dos membros plenos, quais sejam **observadores associados** e **observadores consultivos**.⁵

Da categoria de **observadores associados** podem participar aqueles Estados que solicitem o seu ingresso na instituição em face de compartilharem afinidades linguísticas e culturais com os países membros da Conferência Ibero-Americana, ou por considerarem poder realizar contribuições significativas à Conferência.

Observadores consultivos, por sua vez, podem ser aqueles organismos intergovernamentais internacionais que possam contribuir para o fortalecimento, a promoção e a projeção do espaço ibero-americano realizando contribuições significativas e que, além disso, contem com uma secretaria ou órgão comunitário que possa de elemento de conexão entre a sua instituição e a SEGIB, representando esse observador consultivo nas instâncias da Conferência Ibero-Americana.

Em ambos os casos, tanto para a categoria de observadores associados, quanto consultivos, os postulantes deverão assumir expressamente o acervo integrado pelos valores e princípios orientadores da Conferência Ibero-Americana e seguir o rito de tramitação previsto para as solicitações, respectiva tramitação e acolhida.

Informa, nesse sentido, a Secretaria, que, para a tramitação das solicitações de ambas as categorias especiais é estabelecido um procedimento em virtude do qual o solicitante deve apresentar sua petição à SEGIB, que fará consultas a respeito aos Coordenadores Nacionais dos países membros, aos seus Chanceleres e, por fim, aos Chefes de Estado e de

⁵ Disponível em: <<http://segib.org/pt/print/50>> Acesso em: 15 set. 15

Governo e, após obter as respostas pertinentes a esses pleitos, comunicará oficialmente a decisão adotada ao solicitante. A participação na instituição implica o cumprimento dos requisitos formulados e a aceitação unânime do pleito do postulante pelos membros efetivos ou plenos.

O reconhecimento da categoria de *observador* permite aos Estados ou organismos admitidos o exercício de certos direitos relativos à Cúpula Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo que se realiza a cada ano: é-lhes permitido participar das Reuniões Ministeriais Setoriais da Conferência, assim como das Reuniões de Chanceleres, Coordenadores Nacionais e Responsáveis de Cooperação e, ainda, das atividades de Cooperação.

O Acordo de Santa Cruz de la Sierra, constitutivo da Secretaria-Geral Ibero-Americana (SEGIB), foi assinado pelo Brasil em 12 de julho de 2004, submetido ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 202, de 2005, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 23, de 10 de fevereiro de 2005, e promulgado pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em 20 de novembro de 2008.

De outro lado, o Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Secretaria-Geral Ibero-Americana, assinado em Brasília, em 18 de março de 2009, foi submetido ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 578, apresentada à Câmara dos Deputados em 30 de julho de 2007, submetida às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, foi arquivado, em face de solicitação do Executivo, consubstanciada na Mensagem nº 57, de 2011. Nessa mensagem de retirada, assim manifestou-se, na Exposição de Motivos nº 00032 MRE, de 20 de janeiro de 2011, dirigida à Presidente da República, o então chanceler Antonio de Aguiar Patriota, nos parágrafos 2 e 3 do texto:

“2. [...] A Mensagem foi remetida à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que a aprovou e, com base na mesma, elaborou o texto do Projeto de Decreto Legislativo nº 1929/2009. No entanto, o referido projeto recebeu parecer contrário da Comissão de Finanças e Tributação, que nele identificou dispositivos conflitantes com a Constituição Federal em matéria tributária.

3. O Ministério das Relações Exteriores e a SEGIB negociaram novo texto do Acordo de Sede, sanando os lapsos detectados pela Comissão de Finanças e Tributação. O Acordo entre o Governo brasileiro e a SEGIB deverá ser assinado proximamente".⁶

Na realidade, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.929, de 2009, não chegou a ser deliberado na Comissão de Finanças e Tributação. Em seu parecer, apresentado em 4 de agosto de 2010, o Deputado Osmar Júnior, relator da matéria, quanto se tenha manifestado pela aprovação do texto, expressamente apontou nele várias irregularidades, tais como: "A alínea "d" do art. 21 concede isenção do imposto de renda ao Diretor, aos membros do quadro de pessoal e aos especialistas, entrando em contradição com a alínea "c" do art. 15. Além disso, o parágrafo 2º do art. 21, ao admitir que a isenção do imposto de renda sobre salários e emolumentos pagos pela SEGIB seja extensível a "cidadãos brasileiros ou residentes permanentes na República Federativa do Brasil", fere o princípio da universalidade do imposto de renda, determinado pelo item I do § 2º do art. 153 da Constituição Federal. A alínea "a" do Art. 10, que isenta os bens da SEGIB de "toda forma de registro".⁷

Havia, então, na CFT, um parecer que aprovava o texto do ato internacional, por considerar que reforçaria a posição brasileira no concerto internacional, mas que apontava uma série de problemas legais, inclusive inconstitucionalidades e, talvez por essa exata razão, não tenha sido colocado em votação, sendo, finalmente, solicitada pelo Poder Executivo a retirada da proposição, a fim de escoimar os vícios encontrados.

Nessa hipótese, o Congresso Nacional exerceu o seu papel constitucional no sistema de freios e contrapesos – o simples fato de detectar e mostrar as irregularidades existentes, quanto tenha havido manifestação pela aprovação do projeto de decreto legislativo – fez com que o Executivo, *sponte propria*, revisse o seu posicionamento e pedisse a retirada do ato internacional.

Até o momento, não há registro, no sistema de informações legislativas da Câmara dos Deputados, relativo a projetos de lei e

⁶ Disponível em:
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?jsessionid=7B0E3539237D11B97B76B94F08B1EEE&proposicoesWeb1?codteor=851542&filename=MSC+57/2011+%3D%3E+MSC+578/2009 Acesso em: 16 set. 15

⁷ Disponível em: <
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=792546&filename=PRL+1+CFT+%3D%3E+PDC+1929/2009 > Acesso em: 16 set. 15

outras proposições, de nova apresentação ao Parlamento de acordo de sede para a SEGIB.

De outro lado, este ato internacional que estamos a examinar não foi distribuído à Comissão de Finanças e Tributação – CFT, o que, todavia, nos termos da alínea “h” do inciso X do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, entendo que é imperioso seja feito, impondo-se a esta Comissão requerer essa redistribuição ao Presidente da Casa, uma vez que o acordo em pauta, quanto meritório, acarreta despesa e, por conseguinte, implicações orçamentárias, havendo necessidade de manifestação da CFT a respeito, nesta Casa legislativa, como nosso indeclinável poder-dever.

VOTO, dessa forma, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Secretaria-Geral Ibero-Americana, celebrado em Cádiz, em 16 de novembro de 2012, nos termos da proposta de decreto legislativo anexada, requerendo, ainda, seja pleiteada por esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, ao Presidente da Casa, a redistribuição da matéria à Comissão de Finanças e Tributação, em face do que dispõe a alínea “h” do inciso X do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ANTONIO JÁCOME
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015 (MENSAGEM Nº 42, DE 2015)

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Secretaria-Geral Ibero-Americana, celebrado em Cádiz, em 16 de novembro de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Secretaria–Geral Ibero-Americana, celebrado em Cádiz, em 16 de novembro de 2012.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos, ajustes, acordos executivos ou programas subsidiários que possam resultar em complementação ou revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado ANTONIO JÁCOME
Relator